



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA  
ESTADO DE MINAS GERAIS



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
PLANURA – MG

Venho através do presente, a V. Exa. e aos demais Edis desta augusta Casa de Leis, **VETAR TOTALMENTE** ao Projeto de Lei n.º 20/2019 que “*institui a obrigatoriedade da inclusão da língua brasileira de sinais – LIBRAS – no currículo escolar no âmbito do Município de Planura-MG e dá outras providências*”, em virtude de contrariar lei federal, pelos fatos e fundamentos expostos nas razões anexas.

Requer seja o veto apreciado por esta digna edilidade, e mantido nos seus motivos e fundamentos, para manter os princípios legais e a ordem jurídica inalterada.

Prefeitura Municipal de Planura - MG, aos 20 de dezembro de 2019.

**PAULO ROBERTO BARBOSA**

**Prefeito Municipal**

Paulo Roberto Barbosa

Prefeito Municipal

RG 4101548 SSP/MG

Exmo. Senhor

Celso Luiz Martins

Presidente – Câmara Municipal

PLANURA-MG.

**CÂMARA MUNICIPAL DE PLANURA**

PROTOCOLO N.º 106 / 2019

Planura, 20 / dezembro / 2019



## RAZÕES DO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 20/2019.

### EMÉRITOS VEREADORES:

O Prefeito Municipal, no uso das atribuições que compete ao Poder Executivo e na forma do disposto no artigo 61, da Lei Orgânica do Município de Planura, vem apresentar **veto total** ao Projeto de Lei n.º 20/2019, que “*institui a obrigatoriedade da inclusão da língua brasileira de sinais – LIBRAS – no currículo escolar no âmbito do Município de Planura-MG e dá outras providências*”, pelos fatos e fundamentos que se passa a expor:

Primeiramente, atentamos para o fato de que o Projeto de Lei foi recebida nesta municipalidade no dia 10 de dezembro de 2019. Neste sentido, considerando o prazo de 15 (quinze) dias para que eventual veto total ou parcial seja oposto, resta evidente que o prazo para interposição das presentes razões de veto encontrará termo apenas em 25 de dezembro de 2019. Conclui-se, portanto, que as razões ora em tela são **tempestivas**.

Muito embora se verifique a preocupação dos Nobres Vereadores em relação ao ensino municipal no âmbito do Município de Planura, o Projeto de Lei não merece prosperar, uma vez que está eivada de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, conforme demonstraremos a seguir.

Isso porque a Constituição Federal, em seu artigo 22, inciso XXIC, estabelece que compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, veja-se:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*(...)*

*XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;*



Porém, cumpre ressaltar que a Constituição Federal também assegura aos Estados competência concorrente para legislar sobre educação, cultura e ensino, conforme prevê o artigo 24, inciso IX, e aos municípios é possível dispor sobre matéria de interesse local, consoante o artigo 30, inciso I.

Desse modo, baseada no sistema constitucional de ensino é que se editou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 20/12/1996, na qual vêm estabelecidos os aspectos fundamentais a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto a esta matéria, bem como a Lei do Plano Nacional de Educação, Lei nº 10.172, de 09/01/2001.

Tais diplomas trazem aspectos gerais a serem seguidos tanto pela União como pelos entes federativos (Estados, Distrito Federal e Municípios), mas sem privá-los, contudo, de incrementar os respectivos sistemas de ensino, inclusive na perspectiva curricular, atendendo a peculiaridades regionais, desde que respeitados os parâmetros mínimos estabelecidos no plano federal.

Seguindo este raciocínio, citamos o escólio de Maurício Antônio Ribeiro Lopes<sup>1</sup>:

*“Quando nossa Lei Fundamental reparte competência entre seus entes federados, leva em consideração a prioridade do interesse, concedendo à União a competência privativa para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV).*

**Celso Ribeiro Bastos** afirma que *“a exata compreensão do que seja 'diretrizes e bases' não é fácil. A delimitação do seu exato conteúdo é escorregadio. Contudo, por vezes, sem embargo da dificuldade em se precisar o que seja algo, não estamos impedidos de dizer o que esse mesmo 'algo' não é”.*

<sup>1</sup> Comentários à Lei de Diretrizes e Bases da Educação: Lei nº 9.394, de 20.12.1996: jurisprudência sobre educação. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 133 a 135.



Destarte, diretrizes e bases não pode ser entendido a ponto de abarcar as particularidades da organização dos sistemas de ensino local. Diretrizes e base remete-nos para o que é princípio lógico, estrutural, delineador do esqueleto de algum sistema, respeitando, ainda, os princípios previstos na própria Constituição.

Em que pese o Município não ter sido contemplado pela Constituição como participante do exercício da competência concorrente, o art. 30, II, disciplina que poderá “*suplementar a legislação federal no que couber*”, ou seja, dentro de assuntos de interesse local.

Note-se que a inclusão de disciplina e seu respectivo conteúdo programático na grade curricular é matéria exclusivamente relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo, porque disciplina programa governamental.

Vejamos o que diz a Constituição Federal sobre competência dos Municípios:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;***

*III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*

*IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;*

*V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA  
ESTADO DE MINAS GERAIS



*local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*

*VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;*

*VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;*

*VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;*

*IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.” (grifou-se)*

A Constituição do Estado de Minas Gerais, por extensão, propagou esse regramento, consoante dispõe o artigo 169 e seguintes da Carta Mineira, *in verbis*:

*“Art. 169 – O Município exerce, em seu território, competência privativa e **comum ou suplementar**, a ele **atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.***

*(...)*

*Art. 171 – Ao Município compete legislar:*

*I – **sobre assuntos de interesse local**, notadamente:*

*a) o plano diretor;*

*b) o planejamento do uso, parcelamento e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do plano diretor;*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



- c) a polícia administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos;*
- d) a matéria indicada nos incisos I, III, IV, V e VI do artigo anterior;*
- e) o regime jurídico único de seus servidores, observada a diversificação quanto aos da administração direta, da autárquica e da fundacional em relação aos das demais entidades da administração indireta;*
- f) a organização dos serviços administrativos;*
- g) a administração, utilização e alienação de seus bens;*

*II – sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:*

- a) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;*
- b) caça, pesca, conservação da natureza e defesa do solo e dos recursos naturais;*
- c) educação, cultura, ensino e desporto;*
- d) proteção à infância, à juventude, à gestante e ao idoso.*

*§ 1º – O Município se sujeita às limitações ao poder de tributar de que trata o art. 150 da Constituição da República.*

*§ 2º – As diretrizes, metas e prioridades da administração municipal serão definidas, por Distrito, nos planos de que trata a alínea “a” do inciso II deste artigo.” (grifou-se)*

De igual modo, a Lei Orgânica do Município de Planura/MG estabeleceu:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANURA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



*“Art. 19 – Compete privativamente ao Município:*

*I – emendar esta Lei Orgânica;*

*II – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*III – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;*

*(...)”*

**Neste caso em específico, portanto, a iniciativa parlamentar representa nítida invasão na competência do Poder executivo, por criar verdadeiro programa de governo, cujo exercício é inerente ao Poder Municipal.**

Dessa forma, propõe-se o VETO TOTAL ao Projeto de Lei em discussão, em virtude da inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, demonstrada ante a contrariedade à lei federal.

Apresentando nossos protestos de consideração e respeito, subscrevo o presente, atenciosamente.

Planura/MG, 20 de dezembro de 2019.

**PAULO ROBERTO BARBOSA**

**Prefeito Municipal**

Paulo Roberto Barbosa

Prefeito Municipal

RG 4101548 SSP/MG